



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº 366/2018

Recorrente: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL

Recorrido: DECISÃO DA 1ª. COMISSÃO DISCIPLINAR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Federação Paranaense de Futebol, contra a decisão da 1ª. Comissão Disciplinar que a condenou a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração ao disposto no Art. 191 do CBJD, c/c Art. 6º. Inciso I do RGC/CBF.

Consta dos autos que houve atraso de 5 (cinco) minutos no início da partida entre Londrina EC (PR) e Atlético (GO), pelo Campeonato Brasileiro série B, em face de problemas técnicos ocorrido em uma das torres de iluminação do estádio Jacy Scaff em Londrina (PR) dia 31 de agosto passado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciados o Londrina EC e a Federação Paranaense de Futebol, apenas esta última restou condenada na pena pecuniária retro mencionada, por descumprimento do Art. 6º, I do RGC da CBF por, em tese, ter deixado de adotar providências de ordem técnica e administrativa indispensáveis a logística e segurança das partidas.

Alega a defesa da Federação Paranaense de Futebol que em nenhum momento faltou com zelo e diligência; que a FPF é fiel cumpridor e fiscalizadora das regulamentações expedidas pelo Poder Público quanto à segurança e condições das praças de desporto sob sua jurisdição; que a Federação exige ainda a apresentação dos laudos técnicos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da competição; que a Federação tem ainda a Comissão de Vistoria e Liberação a qual compete vistoriar as instalações das praças desportivas e centros de treinamento; que todos os procedimentos foram adotados pela federação; que conforme comprovado em relatório de ocorrência elaborado pela gerência de iluminação pública de Londrina, o apagão de uma das torres do estádio ocorreu por conta de uma falha no disjuntor da Torre que era um equipamento novo e nunca havia sido utilizado anteriormente, portanto o apagão se deu por conta de motivo imprevisível não podendo ser atribuída a responsabilidade à Federação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Não houve manifestação da Procuradoria Geral.

Voto.

O Recurso deve ser provido.

A responsabilidade civil, como sabemos, se divide majoritariamente entre Objetiva e Subjetiva. A primeira diz sobre a responsabilidade sem comprovação de culpa, sendo necessária apenas a ação ou omissão, onexo causal do fato e a comprovação do dano. É a responsabilidade decorrente do Risco da Atividade. Já a subjetiva necessita da comprovação de todos os elementos que compõem a responsabilidade.

A Justiça Desportiva tem aplicado, na maioria das vezes, a responsabilidade objetiva dos clubes diante dos fatos ocorridos nas praças desportivas, e o faz baseado na Lei 9615/98 – Lei Pelé – que equiparou os espectadores pagantes de ingressos a diversos conceitos existentes na Lei 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente o faz, mais explicitamente, com o advento da Lei 10.671/03 – Estatuto do Torcedor, onde o Art. 3º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

equiparou os Clubes e Entidades Desportivas a fornecedores já que exercem uma atividade lucrativa (relação consumerista).

Art. 3º. Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

É claro que quando o assunto é o Direito Desportivo, o Estatuto do Torcedor é mais abrangente e específico que o Código de Defesa do Consumidor, assim entendo que devemos aplicar a Responsabilidade Subjetiva como regra e a Responsabilidade Objetiva como exceção, e somente nos casos descritos no Art. 19 do Estatuto do Torcedor.

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo. (Capítulo CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO)

Portanto, o caso em comento enquadra-se no que preceitua o Art. 19 do Estatuto, devendo sua responsabilidade ser analisada como objetiva, portanto sem necessidade de comprovação de culpa, entretanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

1ª. Comissão Disciplinar resolveu absolver o Londrina e atribuir a culpa, apenas à Federação Paranaense de Futebol.

Poder-se-ia falar até em responsabilidade solidária, mas como não houve recurso da Procuradoria, impossível reformar a sentença para punir o clube.

Diante dos fatos, dou provimento ao Recurso da Federação Paranaense de Futebol, absolvendo-a da penalidade de multa imposta pela 1ª. Comissão Disciplinar.

Assim encaminho o meu voto.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2018.


MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
AUDITOR RELATOR